

2008-20057



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PIRIPIRI- PI
RUA: AVELINO REZENDE, S/N, CENTRO. FONE: (86) 3276-3943
SECRETARIA DO JUÍZADO**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 4085/2008

ILMO. SR. DR. DENIS GOMES MOREIRA

Pelo presente, fica V.Sa., INTIMADO(A) DA SENTENÇA de fls. 65 A 67, **cuja copia segue anexa**, proferida nos autos da Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, processo em epígrafe, em trâmite neste Juizado, em que o Requerente FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Piripiri - PI, 25.05 de 2009

Por *Enzo M. Leite*
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "DES. ANTERO COELHO DE
REZENDE
COMARCA DE PIRIPIRI

AÇÃO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO

AUTOR – FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
RÉ- COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROC Nº 4.085/2008

Vistos, etc.

Francisco Ferreira da Cruz, qualificado, ajuizou a ação em epígrafe contra Companhia Excelsior de Seguros, alegando foi vítima de grave acidente automobilístico, o qual resultou em invalidez permanente reconhecida administrativamente pela seguradora, tanto assim que em data de 29/11/2007 recebeu o valor de R\$ 1.350,00, equivalente a 3,5 salários mínimos, quando deveria ter recebido o valor correspondente a quarenta salários mínimos, por isso que busca a tutela jurisdicional pleiteando receber a diferença..

Instrui a inicial com documentos.

Conciliação inexistosa. Na audiência de instrução e julgamento foi apresentada a contestação de fls. 38/52. Nesta peça, a demandada argüi, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade de ser realizada perícia médica para apurar a existência da invalidez permanente do autor, uma vez que não foi juntado laudo pericial do IML.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, vieram-me conclusos.

O RELATÓRIO.
DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta levantada.

É que, ao efetuar o pagamento parcial administrativamente, com base em laudo médico naquela oportunidade apresentado, a seguradora reconheceu a invalidez do demandante, por isso que não há falar em necessidade de prova pericial.

Com esse fundamento, rejeito a preliminar.

No mérito, ao contrário do que sustenta a ré, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Com efeito, a Lei 6.194/74 (art. 3º, b) não faz qualquer diferença, apenas dispõe que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 salários mínimos vigentes – para sinistros anteriores a 29/12/2006 – ou R\$ 13.500,00 para sinistros posteriores a data mencionada, não podendo, portanto, a Resolução, que é norma regulamentar de hierarquia inferior dispor de modo diferente.

Quanto à alegação de impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos, a vinculação é possível, sim, na hipótese de cobrança de seguro DPVAT.

Vê-se do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 12, que o acidente ocorreu em 29.01.2007, por isso o autor tem direito a ser indenizado na diferença entre o valor já pago de R\$ 1.344,87, e o que lhe é devido por lei – R\$ 13.500,00, perfazendo o total de R\$ 12.154,13, tendo em vista que o sinistro ocorreu em data posterior a 29/12/2006.

Em relação ao pagamento parcial, há que se considerar comprovado através do documento de fl. 13.

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais, com a nova redação, **verbis**:

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO – É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente da data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO – Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

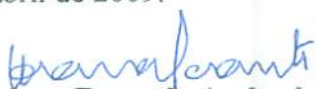
MÁQUINA AGRÍCOLA – Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA – O espelho do “sistema megadata” goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmam verossimilhança.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 12.154,13, acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), **no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC).**

Intimem-se.

Piripiri, 27 de abril de 2009.


Juíza **Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante**
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal